



Valide aqui
este documento



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Luziânia - Estado de Goiás
Ana Carolina Degani de Oliveira
Oficial Registradora

Pedido: **351.900**

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifica que a presente é reprodução autêntica da matrícula nº **160.884**. Código Nacional da Matrícula nº 028282.2.0160884-71, que foi extraída por meio eletrônico nos termos do Art.19, §1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art.41 da Lei 8.935 de 18/11/1994 cujo teor é o seguinte: **IMÓVEL:** Lote **G**, da quadra **93**, com a área de **385,00 m²**, situado na zona suburbana desta cidade, no loteamento denominado **PARQUE INDUSTRIAL MINGONE**, confrontando pela frente com a Rua 36, com 11,00 metros; pelo fundo com o lote V, com 11,00 metros; pelo lado direito com os lotes D, E e F, com 35,00 metros e pelo lado esquerdo com o lote H, com 35,00 metros. **PROPRIETÁRIO: POSTO MATRIZ LTDA**, com sede na Quadra 65, Parque Industrial Mingone, zona suburbana desta cidade, CNPJ nº 03.385.008/0001-01. **REGISTRO ANTERIOR: 21.314 Lº 3-U**. Em 07/11/2008. A Suboficial (a) **EREIS**

R-1=160.884 - Este imóvel foi atribuído ao **POSTO MATRIZ LTDA**, acima qualificado, conforme sentença do seguinte teor: Auto Posto Passarela Ltda, devidamente qualificado, por meio de seu representante legal, através de advogado regularmente constituído, perante este juízo, propôs a ação de Usucapião, visando a declaração do usucapião extraordinário dos lotes de terrenos G e I, da quadra 92 e dos lotes de terrenos E, G, e S, da quadra 93, do loteamento denominado Parque Industrial Mingone, neste município. Alega que, por meio de escrituras públicas de cessão de direito de posse veio adquirir dos respectivos possuidores: Delsio de Carvalho Alves, José Cândido da Silva, Evandro Braz do Espírito Santo, Edson José de Queiroz e José Cândido da Silva, a posse que estes exerciam sobre os imóveis usucapiendo, os quais por sua vez, em uma cadeia sucessória de posse, já a exerciam de forma mansa e pacífica. Assegura que somada as posses de seus antecessores, exerce de forma mansa e pacífica há mais de 15, 17, 22, 20 e 17 anos, bem como que durante o tempo em que efetivamente vêm usando da área, edificou benfeitorias onde exerce o comércio de combustível, com animus domini, como se proprietários fossem. Ao final, requer o regular processamento do feito e o julgamento procedente do pedido declaratório de usucapião sobre os imóveis descritos às fls. 02/03. Com a inicial, foram acostados os documentos de fls. 11/53. Recebida a inicial, foram determinadas as citações das pessoas em cujo o nome estivessem transcritos os imóveis, dos confinantes, e, por edital de eventuais interessados. As Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal demonstram desinteresse na causa, fls. 107, 114/115 e 129. A parte citada pessoalmente, Queiroz Imóveis, resistiu a pretensão do autor em fls. 109/11, sendo que aos citados por edital foi nomeado curador especial que se manifestou às fls. 132. Em audiência de Instrução e Julgamento foram colhidos depoimentos testemunhais. Terminada a produção de provas, as partes, à luz da prova produzida e através de memoriais, apresentaram suas alegações finais, nas quais ratificaram e reforçaram os pedidos e argumentos anteriormente externados. Por ter a parte autora celebrado acordo extrajudicial com a requerida Queiroz Imóveis, quanto a propriedade dos bens de sua propriedade, lote G da quadra 92 e lote S da quadra 93, foi determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda conforme decisão de fls. 181/182. O Ministério Público apresentou derradeiro parecer lançado às fls. 188/193, no qual opina pela procedência do pedido

Assinado digitalmente por GABRIEL BOTELHO AFONSO
ESCREVENTE
(703.223.141-19)

Avenida Marginal, B, quadra 18, lote 1A, Corumbá Shopping,
3º Andar, Vila Juracy, Luziânia - Goiás. CEP 72813-970
Telefone: (61) 3621-3800/ (61) 3209-9800
Email: contato@ri1luziania.com.br

Página 1 de 6

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/BXF2K-RUCTX-ZD3YM-97U4A>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital

000.001



Valide aqui
este documento



Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/BXF2K-RUCTX-ZD3YM-97U4A>

cial. É o Relatório. Decido. Examinado os autos percebe-se que as condições da ação e os pressupostos processuais estão perfeitamente delineados, inclusive as citações exigidas. Com efeito, de início convém salientar que no decorrer do processamento do feito houve a exclusão do pólo passivo da demanda da pessoa jurídica Queiroz Imóveis Ltda, não alcançando à ela, portanto, a questão de mérito. Trata-se de pedido de Usucapião Extraordinário, em que a lei dispensa prova do justo título e da boa-fé, embasada no artigo 1.238 do Código Civil, em que a parte autora demonstra à saciedade os requisitos necessários ao deferimento do pedido, qual seja a posse, mansa e pacífica por mais de quinze anos ininterruptos, sem qualquer oposição ou turbção de terceiros, que segundo a afirmação legal, traduzem-se em continuidade e tranqüilidade da posse, e por último, também demonstrado o ânimo de possuírem como seu o imóvel. O artigo 1.238 do CC estabelece que se adquire a propriedade imóvel pelo Usucapião e o artigo 1.223 do mesmo diploma legal reza que ocorre a perda da posse, quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, configurado pelo exercício, pleno ou não de alguns dos poderes inerentes a propriedade. Sobre o instituto da usucapião preleciona Orlando Gomes na sua obra Direito Reais, 1ª ed, pg. 223, Ed. Forense, que no conceito clássico de Modestino, é o modo de adquirir a propriedade pela posse continuada durante um certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na Lei: usucapiu est adiectio domini per continuationem possessionis temporis lege definit (In Dig. 41, 3, fr. 3). A posse que conduz à usucapião requer, porém, o concurso dos requisitos: posse com animus domini ou rem sibi habendi e posse mansa e pacífica, contínua e pública. In casu, cumpre registrar ser o lapso de tempo referente a posse para os fins almejados, somada entre a efetivamente exercida pelo autor com a de seus antecessores, como autoriza a lei, em consonância com o denominando instituto para esses fins, accessio possessionis. Tal conjunto de posse e mera possibilidade de se valer o atual possuidor quando para completar o tempo necessário a prescrição aquisitiva utiliza da sua posse atual adquirida à título singular acrescida com a de seu antecessor, desde que todas tenham sido exercidas com a presença dos requisitos formais referentes à usucapião. Expressamente sobre o assunto tratam os artigos, 1.207 e 1.243 do Código Civil. Consta dos autos, segundo as provas documentais aliadas aos depoimentos testemunhais que o lapso temporal de posse do autor sobre os imóveis usucapiendo, acrescida com a de seus antecessores, varia entre 20 anos até a data do ajuizamento da presente ação, combinando, por conseguinte, esta pose com todos os demais requisitos imprescindíveis para a sua aquisição pela forma prescritiva. Dessa forma, o direito do autor em lapso temporal extrapola a sua pretensão amparada, também, constitucionalmente estabelecendo o artigo 1.238 do Código Civil que: Art. 1.238 Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao Juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Ensina o jurista pátrio M. Carvalho Santos in Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. VII, na pg. 427, que: A prescrição imemorial, isto é, aquela que se funda em posse, de cujo começo não há lembranças, constitui antes uma presunção de aquisição legal de que uma terceira formação de usucapião (cfr. Vampré, obra referida). A revelia dos requeridos, bem demonstra o abandono do imóvel, tendo por isto ocorrido a prescrição aquisitiva em relação aos proprietários originários. Ressalte-se que as afirmações do curador nomeado, não merecem prosperar já que perfeitamente procedida as citações dos demandados, bem como, por outro lado, a diligente promotora de justiça em manifestação, sobre o caso, não se opôs a procedência do pedido. Assim, não restam dúvidas de que as exigências legais pertinentes para a usucapião foram plenamente atendidas, impondo-se, em consequência, a sua declaração. Destarte, ao teor do exposto, tendo o requerente, cumprido todas as formalidades legais, especialmente aquelas previstas no artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil,

Assinado digitalmente por GABRIEL BOTELHO AFONSO
ESCREVENTE
(703.223.141-19)

Avenida Marginal, B, quadra 18, lote 1A, Corumbá Shopping,
3º Andar, Vila Juracy, Luziânia - Goiás. CEP 72813-970
Telefone: (61) 3621-3800/ (61) 3209-9800
Email: contato@riluziania.com.br

Página 2 de 6

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital

000.001



Valide aqui
este documento



Com fundamento no art. 1.238 da Substantiva Civil, julgo procedente o pedido inserto na exordial, para o fim de reconhecer e declarar em favor do autor Posto Matriz, a aquisição do domínio sobre os imóveis lote I da quadra 92 e lotes E e G da quadra 93 do loteamento denominado Parque Industrial Mingone descritos no memorial descritivo correspondente. Condene a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Face ao exercício da curadoria especial pelo douto advogado nomeado às fls. 132 arbitro os honorários advocatícios a serem recolhidos pela PGE no valor de 04 (quatro) UHD. Transitada em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença ao Ofício competente, para os devidos fins, certificados no verso a data do trânsito em julgado, bem como os demais dados necessários e, extraia-se mandado para registro de sentença (art. 945, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Luziânia GO, 01 de agosto de 2008. (a) Dra. Soraya Fagury Brito Juíza de Direito. Tudo de acordo com o Mandado de Averbação de Sentença expedido pelo Cartório da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas desta Comarca, em 01/10/2008 e assinado pela MM Juíza de Direito Dra. Soraya Fagury Brito. Em 07/11/2008. A Suboficial (a) **EREIS**

R-2=160.884 - Em virtude de Cédula de Crédito Bancário nº 237/03416/0704, emitida em Brasília - DF, em 1º/4/2015, por Posto Passarela Ltda, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.924.706/0001-09; como terceiro garantidor: Posto Matriz Ltda, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.385.008/0001-01; como avalistas: Remi Vitorino Sorgatto, CPF nº 296.431.399-72, e Márcio Soares de Queiroz, CPF nº 486.524.741-68; e, como cônjuge autorizante: Janete Vaz dos Reis Sorgatto, CPF nº 381.525.761-15, foi este imóvel dado em **alienação fiduciária** ao **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, ou à sua ordem, para garantia da dívida de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), vencível em 07/4/2019, com os juros e demais variações devidos conforme o "Quadro II - Características da Operação", pagáveis na praça de Brasília. **Protocolo** : 288.772. **Emolumentos** : Busca: R\$ 8,71. Registro: R\$ 520,56. Em 22/4/2015. A Oficiala Respondente (a) **EREIS**

Av-3=160.884 - Em virtude de requerimento firmado em Brasília - DF, em 25/2/2019, pelo credor fiduciário Banco Bradesco S.A. e nos termos do Artigo 26, §7º, da Lei nº 9.514/97, fica consolidada a propriedade deste imóvel em nome do credor fiduciário **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede na Cidade de Deus, s/n, Osasco - SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, pelo valor de R\$ 810.825,58 (oitocentos e dez mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), comum com outras 17 unidades, portanto a base de cálculo foi de R\$ 45.060,28 (quarenta e cinco mil sessenta reais e vinte e oito centavos), por imóvel. **Protocolo** : 304.330. **Fundos Estaduais** : Fundesp/PJ: R\$ 17,26. Funesp: R\$ 13,81. Estado: R\$ 5,18. Fesemps: R\$ 6,90. Funemp/GO: R\$ 5,18. Funcomp: R\$ 5,18. Fepadsaj: R\$ 3,46. Funproge: R\$ 3,46. Fundepg: R\$ 3,46. Fundaf/GO: R\$ 3,46. **ISS** : R\$ 5,18. **Emolumentos** : Busca: R\$ 10,84. Averbação: R\$ 161,77. Em 08/3/2019. A Oficiala Respondente (a) **EREIS**

Av-4=160.884 - De acordo com o Provimento nº 39/2014, artigo 14, parágrafo 3º da Corregedoria Nacional de Justiça, foi determinado que se averbasse e como averbada fica a indisponibilidade sobre este imóvel, conforme Ordem de Indisponibilidade, Protocolo nº 201805.1013.00506137-IA-840, dos autos do Processo nº 00000674920115010026, de 10/5/2018, da 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região do Rio de Janeiro - RJ, contra Banco Bradesco S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 e outro. **Protocolo** : 323.068, datado em 05/8/2022. Em 08/8/2022. A

Assinado digitalmente por GABRIEL BOTELHO AFONSO
ESCREVENTE
(703.223.141-19)

Avenida Marginal, B, quadra 18, lote 1A, Corumbá Shopping,
3º Andar, Vila Juracy, Luziânia - Goiás. CEP 72813-970
Telefone: (61) 3621-3800/ (61) 3209-9800
Email: contato@riluziania.com.br



Valide aqui
este documento



Oficial Respondente (a) **DSBATISTA**

Av-5=160.884 - De acordo com o Provimento nº 39/2014, artigo 14, parágrafo 3º da Corregedoria Nacional de Justiça, foi determinado que se averbasse e como averbado fica o cancelamento da indisponibilidade objeto da averbação nº Av-4=160.884, conforme Ordem de Cancelamento de Indisponibilidade, Protocolo nº 201805.1110.00506624-TA-490, dos autos do Processo nº 00000674920115010026, da 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região do Rio de Janeiro - RJ, contra Banco Bradesco S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 e outro. **Protocolo** : 323.069, datado em 05/8/2022. Em 08/8/2022. A Oficial Respondente (a) **DSBATISTA**

Av-6=160.884 - De acordo com o Provimento nº 39/2014, artigo 14, parágrafo 3º da Corregedoria Nacional de Justiça, foi determinado que se averbasse e como averbada fica a indisponibilidade sobre este imóvel, conforme Ordem de Indisponibilidade, Protocolo nº 201906.0410.00826326-IA-320, dos autos do Processo nº 11411600011721, de 04/6/2019, da Vara Jeca e Jecrima, Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Nova Petrópolis - RS, contra Banco Bradesco S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12. **Protocolo** : 323.070, datado em 05/8/2022. Em 08/8/2022. A Oficial Respondente (a) **DSBATISTA**

Av-7=160.884 - De acordo com o Provimento nº 39/2014, artigo 14, parágrafo 3º da Corregedoria Nacional de Justiça, foi determinado que se averbasse e como averbado fica o cancelamento da indisponibilidade objeto da averbação nº Av-6=160.884, conforme Ordem de Cancelamento de Indisponibilidade, Protocolo nº 201906.0415.00826986-TA-091, dos autos do Processo nº 11411600011721, da Vara Jeca e Jecrima, Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Nova Petrópolis - RS, contra Banco Bradesco S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12. **Protocolo** : 323.071, datado em 05/8/2022. Em 08/8/2022. A Oficial Respondente (a) **DSBATISTA**

Av-8=160.884 - De acordo com o Provimento nº 39/2014, artigo 14, parágrafo 3º da Corregedoria Nacional de Justiça, foi determinado que se averbasse e como averbada fica a indisponibilidade sobre este imóvel, conforme Ordem de Indisponibilidade, Protocolo nº 202101.1515.01452822-IA-940, dos autos do Processo nº 50112192020204036105, de 15/1/2021, da 2ª Vara Federal de Campinas - SP, Tribunal Regional Federal da Terceira Região de Campinas - SP, contra Banco Bradesco S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12. **Protocolo** : 323.072, datado em 05/8/2022. Em 08/8/2022. A Oficial Respondente (a) **DSBATISTA**

Av-9=160.884 - De acordo com o Provimento nº 39/2014, artigo 14, parágrafo 3º da Corregedoria Nacional de Justiça, foi determinado que se averbasse e como averbada fica a indisponibilidade sobre este imóvel, conforme Ordem de Indisponibilidade, Protocolo nº 202111.2409.01918470-IA-590, dos autos do Processo nº 00173184220178030001, de 24/11/2021, da 3ª Vara Civil e de Fazenda Pública de Macapá - AP, Superior Tribunal de Justiça do Amapá - AP, contra Banco Bradesco S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 e outro. **Protocolo** : 323.073, datado em 05/8/2022. Em 08/8/2022. A Oficial Respondente (a) **DSBATISTA**

Av-10=160.884 - De acordo com o Provimento nº 39/2014, artigo 14, parágrafo 3º da

Assinado digitalmente por GABRIEL BOTELHO AFONSO
ESCREVENTE
(703.223.141-19)

Avenida Marginal, B, quadra 18, lote 1A, Corumbá Shopping,
3º Andar, Vila Juracy, Luziânia - Goiás. CEP 72813-970
Telefone: (61) 3621-3800/ (61) 3209-9800
Email: contato@ri1luziania.com.br

Página 4 de 6

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/BXF2K-RUCTX-ZD3YM-97U4A>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital

000.001



Valide aqui
este documento



onr

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital

000.001

Corregedoria Nacional de Justiça, foi determinado que se averbasse e como averbado fica o cancelamento da indisponibilidade objeto da averbação nº Av-9=160.884, conforme Ordem de Cancelamento de Indisponibilidade, Protocolo nº 202111.2608.01922492-PA-590, dos autos do Processo nº 00173184220178030001, da 3ª Vara Civil e de Fazenda Pública de Macapá - AP, Superior Tribunal de Justiça do Amapá - AP, contra Banco Bradesco S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12. **Protocolo** : 323.074, datado em 05/8/2022. Em 08/8/2022. A Oficial Respondente (a) **DSBATISTA**

Av-11=160.884 - De acordo com o Provimento nº 39/2014, artigo 14, parágrafo 3º da Corregedoria Nacional de Justiça, foi determinado que se averbasse e como averbada fica a indisponibilidade sobre este imóvel, conforme Ordem de Indisponibilidade, Protocolo nº 202207.2514.02256182-IA-130, dos autos do Processo nº 00000275220205190058, de 25/7/2022, da Vara do Trabalho de Santana do Ipanema - AL, Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região de Santana do Ipanema - AL, contra Banco Bradesco S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12. **Protocolo** : 323.075, datado em 05/8/2022. Em 08/8/2022. A Oficial Respondente (a) **DSBATISTA**

Av-12=160.884 - De acordo com o Provimento nº 39/2014, artigo 14, parágrafo 3º da Corregedoria Nacional de Justiça, foi determinado que se averbasse e como averbado fica o cancelamento da indisponibilidade objeto da averbação nº Av-8=160.884, conforme Ordem de Cancelamento de Indisponibilidade, Protocolo nº 202101.1516.01453013- PA-530, dos autos do Processo nº 50112192020204036105 da 2ª Vara Federal de Campinas-SP, Tribunal Regional Federal da Terceira Região, contra Banco Bradesco S.A, inscrito no CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-12 **Protocolo** : 324.893, datado em 08/11/2022. Em 09/11/2022. A Oficial Respondente (a) **DSBATISTA**

Av-13=160.884 - De acordo com o Provimento nº 39/2014, artigo 14, parágrafo 3º da Corregedoria Nacional de Justiça, foi determinado que se averbasse e como averbada fica a indisponibilidade sobre este imóvel, conforme Ordem de Indisponibilidade, Protocolo nº 202304.0416.02641289-IA-840, dos autos do Processo nº 01138009520065020072, de 04/4/2023, da Secretaria da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra Banco Bradesco S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 e outros. **Protocolo** : 327.739, datado em 14/4/2023. Em 14/4/2023. **Selo eletrônico** : 00872304113163129840003. A Oficial Respondente (a) **DSBATISTA**

Av-14=160.884 - Em virtude de Decisão com força de Ofício, datado em 20/4/2023, da MM. Juíza do Trabalho Substituta da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, Dra. Andrea Nunes Tibilletti, expedido a fim de instruir os autos do Processo nº ATOrd 0113800-95.2006.5.02.0072, requerida por Osmario Simões da Silva em face de Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. e outros, foi determinado que se cancelasse, e como cancelada fica, a indisponibilidade objeto da averbação nº Av-13=160.884. **Protocolo** : 330.287, datado em 31/8/2023. Em 04/9/2023. **Selo eletrônico** : 00872308213122129701227. A Oficial Respondente (a) **DSBATISTA**

Av-15=160.884 - Luziânia - GO, 14 de maio de 2026. ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA. Certifico que esta matrícula passou a ser escriturada e conservada exclusivamente em meio eletrônico a partir desta data, nos termos do art. 903 do Código de Normas e Procedimentos do

Assinado digitalmente por GABRIEL BOTELHO AFONSO
ESCREVENTE
(703.223.141-19)

Avenida Marginal, B, quadra 18, lote 1A, Corumbá Shopping,
3º Andar, Vila Juracy, Luziânia - Goiás. CEP 72813-970
Telefone: (61) 3621-3800/ (61) 3209-9800
Email: contato@riluziania.com.br

Página 5 de 6

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/BXF2K-RUCTX-ZD3YM-97U4A>



Valide aqui
este documento



Foro Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça de Goiás. Dou fé. Assinada digitalmente.
Isento de custas e emolumentos. **Protocolo:** 351.900, datado em 20/04/2026. **Selo eletrônico:**
00872604173515625430038. **Maria Eduarda de Freitas Pereira - Escrevente.**

Av-16=160.884 - Luziânia - GO, 14 de maio de 2026. LEILÃO NEGATIVO. Nos termos do requerimento firmado em Osasco - SP, em 20/04/2026, pelo credor Banco Bradesco S.A, procede-se a presente averbação para constar a realização do primeiro e segundo leilão de que trata o artigo 27, da Lei nº 9.514/97, com resultados negativos, conforme Auto Negativo de Primeiro Leilão Público, realizado em 09/04/2026, e Auto Negativo de Segundo Leilão Público, realizado em 13/04/2026, ambos efetuados pelo Leiloeiro Oficial Sérgio Villa Nova de Freitas - JUCESP nº 316, e Edital de Leilões Extrajudiciais Online, publicado no Diário Registral, nos dias 25/03/2026, 26/03/2026 e 27/03/2026. **Protocolo:** 351.900, datado em 20/04/2026. **Fundos Estaduais:** Fundesp/PJ (10%): R\$ 4,45. Funemp/GO (3%) R\$ 1,34. Funcomp (6%): R\$ 2,67. Fepadsaj (2%): R\$ 0,89. Funproge (2%): R\$ 0,89. Fundepeg (1,25%): R\$ 0,56. **ISS (3%):** R\$ 1,34. **Emolumentos:** Averbação: R\$ 44,53. **Selo eletrônico:** 00872604173515625430038. **Maria Eduarda de Freitas Pereira - Escrevente.**

Emols.:	R\$ 92,79	Taxa Jud.:	R\$ 19,99
Fundesp.:	R\$ 9,28	Funemp.:	R\$ 2,78
Funcomp:	R\$ 5,57	Fepadsaj.:	R\$ 1,86
Funproge:	R\$ 1,86	Fundepeg.:	R\$ 1,16
ISS:	R\$ 2,78	Total:	R\$ 138,07



Selo digital n. **00872605133102134420155**

Consulte o selo em: <https://see.tjgo.jus.br/buscas>

Assinado digitalmente por GABRIEL BOTELHO AFONSO
ESCREVENTE
(703.223.141-19)

Luziânia/GO, 14 de maio de 2026

ATENÇÃO

1 - Para fins de transmissão (compra e venda, permuta, doação, etc.), essa certidão possui validade de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 1º, IV, b, do Decreto n. 93.240/1986, que regulamenta a Lei n. 7.433/1985.

2 - Segundo o art. 1º, da Lei n. 20.955/2020, constitui condição necessária para os atos de registro de imóveis a demonstração ou declaração no instrumento público a ser registrado do recolhimento integral dos Fundos Institucionais de que trata o art. 15, § 1º, da Lei n. 19.191/2015, com base de cálculo na Tabela XIII, da Lei n. 14.376/2002, inclusive na hipótese de documento lavrado em outra unidade da Federação.

Assinado digitalmente por GABRIEL BOTELHO AFONSO
ESCREVENTE
(703.223.141-19)

Avenida Marginal, B, quadra 18, lote 1A, Corumbá Shopping,
3º Andar, Vila Juracy, Luziânia - Goiás. CEP 72813-970
Telefone: (61) 3621-3800/ (61) 3209-9800
Email: contato@riluziania.com.br

Página 6 de 6

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital

000.001